



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$.or cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:885 — Introduz alterações à Constituição Política da República Portuguesa.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:165 e 25:166 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:886 — Ratifica o decreto-lei n.º 25:063, que modifica a taxa dos laudémios da remição de foros na posse da Fazenda, imposta pelo decreto-lei n.º 24:427.

Decreto n.º 25:167 — Dá nova redacção ao § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:148, mandando aditar ao mesmo artigo pelo decreto n.º 20:714, para o efeito de ficarem livres de direitos as armas apreendidas ou perdidas a favor do Estado que convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval.

Decreto n.º 25:168 — Altera a idade para recrutamento de praças para o serviço na guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:887 — Determina que a incorporação de recrutas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:123, se faça, no presente ano, de 25 a 30 de Março.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:057 — Aprova e manda pôr em execução a nova lotação da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval, do Centro de Aviação Naval de Lisboa e do Centro de Aviação Naval de Aveiro e Escola de Aviação Gago Coutinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:888 — Cria a representação diplomática de Portugal na União Sul-Africana.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:169 — Promulga a reorganização da Comissão Administrativa das Obras do Estádio de Lisboa.

Decreto n.º 25:170 — Introduz na tabela dos limites das sobretaxas de saída de mercadorias anexa ao regulamento da Junta Autónoma do porto comercial de Vila Real de Santo António o enxôfre bruto de pirites.

Ministério do Comércio e Indústria:

Lei n.º 1:889 — Reorganiza o Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, que passa a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Lei n.º 1:890 — Promulga diversas disposições acêrca do comércio de vinhos.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:058 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:891 — Proíbe a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas, salvo nos estabelecimentos officiais para estudo ou ensaio e a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes — Proíbe o consumo, excepto nas casas agrícolas dos viticultores, do vinho de produtores directos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:885

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 6.º, os artigos 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 37.º, 45.º e 67.º, o § único do artigo 78.º, o § 2.º do artigo 80.º, os n.ºs 2.º, 7.º e 9.º do artigo 81.º, o artigo 82.º, os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 91.º, os artigos 94.º, 95.º, 97.º e 103.º, o § 1.º do artigo 104.º, o n.º 2.º e os §§ 3.º e 5.º do artigo 108.º, os artigos 126.º, 131.º, 134.º e 136.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

N.º 1.º do artigo 6.º Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas.

Artigo 11.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Artigo 14.º Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Artigo 15.º Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Artigo 16.º Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corpora-

tivos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

Artigo 18.º Nos organismos corporativos estarão organicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Artigo 37.º Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Artigo 45.º É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Artigo 67.º O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único do artigo 78.º Por crimes estranhos ao exercício da suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

§ 2.º do artigo 80.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

N.º 2.º do artigo 81.º Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento.

N.º 7.º do artigo 81.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional.

N.º 9.º do artigo 81.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Artigo 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

N.º 3.º do artigo 91.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

N.º 4.º do artigo 91.º Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas

do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Artigo 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

Artigo 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessão plena e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Artigo 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente pelo Governo ou pela Assembleia, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

§ 1.º do artigo 104.º Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

N.º 2.º do artigo 108.º Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais.

§ 3.º do artigo 108.º Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o período das sessões legislativas, deverá propor à ratificação da Assembleia Nacional os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 5.º do artigo 108.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Artigo 126.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Artigo 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

Artigo 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Artigo 136.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

Artigo 104.º-A. No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ único do artigo 112.º Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 3.º Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

Artigo 9.º-A (O actual artigo 27.º).

Artigo 13.º-A (O actual artigo 28.º).

§ único do artigo 40.º (O actual § 2.º do artigo 25.º).

Art. 4.º O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

Art. 5.º É eliminado o § único do artigo 63.º

Art. 6.º As epígrafes dos títulos iv, v, vii e x são substituídas pelas seguintes:

Título iv. Dos organismos corporativos.

Título v. Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título vii. Da ordem administrativa.

Título x. Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

Art. 7.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa,

inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:165

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora vigilante	2.160\$00
1 regente	1.800\$00
1 serviçal	900\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:166

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal vitalicio

Secretaria

1 chefe da secretaria	1.080\$00
1 oficial	600\$00
1 amanuense	480\$00
1 dactilógrafo	360\$00
1 contínuo	300\$00
1 advogado	300\$00
1 advogado substituto	—\$—
1 solicitador	300\$00
1 solicitador substituto	—\$—
1 engenheiro	180\$00
1 engenheiro substituto	—\$—

Hospital

1 director clínico	—\$—
2 facultativos, a 300\$.	600\$00

8 facultativos substitutos	—\$—
1 cirurgião	300\$00
1 cirurgião substituto	—\$—
1 urologista	150\$00
1 oftalmologista	150\$00
1 oto-rino-laringologista	150\$00
1 ginecologista	150\$00
1 dermatologista	150\$00
1 pediatra	150\$00
1 ortopedista	150\$00
1 director dos serviços administrativos (fiscal dos hospitais)	360\$00
1 ecónomo	180\$00
1 enfermeiro	144\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 96\$.	192\$00
1 enfermeira	144\$00
2 ajudantes de enfermeira, a 96\$.	192\$00

Instituto Escolar

1 director do Instituto Escolar	240\$00
1 professor de instrução primária	540\$00
3 professores de instrução primária, a 432\$.	1.296\$00
1 professor de ginástica	144\$00
1 professor de música e canto coral	144\$00
1 professora de labores	180\$00

Igreja e cemitério

1 reitor	180\$00
1 sacristão	288\$00
1 guarda coveiro	252\$00

Pessoal contratado**Secretaria**

1 porteiro	72\$00
----------------------	--------

Hospital

1 porteiro	72\$00
1 ajudante do porteiro	48\$00
1 cozinheiro	120\$00
2 ajudantes do cozinheiro, a 60\$.	120\$00
12 criados, a 48\$.	576\$00
1 barbeiro	36\$00
1 carpinteiro	60\$00
1 trolha	60\$00

Instituto escolar

1 porteiro	72\$00
----------------------	--------

Igreja e cemitério

1 organista	90\$00
1 sineiro	96\$00
2 criados, a 48\$.	96\$00
1 ajudante de coveiro	180\$00
1 trabalhador	108\$00

Policlínica

1 director	100\$00
1 policlínico	400\$00
4 policlínicos, a 600\$.	2.400\$00

Especialistas de:

Pulmões	150\$00
Estômago e intestinos	250\$00
Sífilis	250\$00
Ouvidos, nariz e garganta	350\$00
Rins e vias urinárias	300\$00
Olhos	350\$00
Doenças nervosas e mentais	250\$00
Ginecologia e partos	250\$00
Bôca e prótese dentária	150\$00
Dermatologia	250\$00

1 fiscal	300\$00
1 enfermeiro	300\$00
1 enfermeira	300\$00
1 parteira	300\$00
1 cobrador	300\$00
1 servente	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Lei n.º 1:886**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 25:063, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas**Decreto n.º 25:167**

Visto o disposto do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:148, de 1 de Agosto de 1931, mandado aditar ao mesmo artigo pelo decreto n.º 20:714, de 6 de Janeiro de 1932.

§ único. São igualmente livres de direitos:

a) As armas antigas e modernas que pela sua natureza e características convenha que figurem nos Museus Militar e de Marinha e das Escolas Militar e Naval, devendo ser enviada a respectiva alfândega cópia do auto de onde conste a classificação para tal destino pela autoridade militar e a remessa, aos indicados Museus, das referidas armas.

b) As armas classificadas como de guerra mas que pela sua natureza não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação nos serviços do exército, devendo proceder-se nos termos da parte final da alínea anterior, mencionando o respectivo auto o recebimento das armas nos depósitos da Direcção da Arma de Artilharia para o fim indicado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.^a Repartição

Decreto n.º 25:168

Considerando que, não podendo, por virtude do disposto no decreto n.º 25:119, de 12 do corrente mês, ter passagem à guarda fiscal as praças pertencentes às classes do exército activo, se torna assim necessário alterar a condição da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, convindo também revogar o artigo 2.º (transitório) do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A condição da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, é substituída pela seguinte:

b) Não terem menos de vinte nem mais de vinte e seis anos de idade.

Art. 2.º É revogado o disposto no artigo 2.º (transitório) do mesmo decreto n.º 23:334.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:887

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A incorporação de recrutas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:123, de 12 de Outubro de 1933, far-se-á, no presente ano, de 25 a 30 de Março.

Art. 2.º As praças que constituem os quadros permanentes das unidades, formações e estabelecimentos do exército serão licenciadas a partir do dia imediato àquele em que, na respectiva arma ou serviço, forem dados prontos da instrução de recruta os mancebos dos contingentes instruídos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução a nova lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval,

do Centro de Aviação Naval de Lisboa e do Centro de Aviação Naval de Aveiro e Escola de Aviação Gago Coutinho, em substituição da lotação actualmente em vigor para os mesmos serviços:

Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval

Oficiais

Director, official superior especializado em aviação naval	1
Capitães-tenentes ou primeiros tenentes especializados em aviação naval (pilotos aviadores)	2
Primeiro tenente engenheiro maquinista especializado em aviação naval	1
Primeiro tenente da administração naval	1
Official do secretariado naval	1
	6

Praças do corpo de marinheiros

Sargentos para secretaria, de qualquer brigada	3
Marinheiros para ordenanças, de qualquer brigada	2
Grumetes de manobra, para impedidos	2
	7
Total	13

Centro de Aviação Naval de Lisboa

Oficiais

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente especializado em aviação naval (piloto aviador)	1
Segundo comandante, primeiro tenente especializado em aviação naval (piloto aviador)	1
Primeiros ou segundos tenentes especializados em aviação naval (pilotos aviadores)	12
Primeiro tenente ou segundo tenente médico naval	1
Primeiros ou segundos tenentes engenheiros maquinistas especializados em aviação	2
Segundo tenente da administração naval	1
Official do secretariado naval	1
	19

Praças do corpo de marinheiros

2.^a brigada

Sargentos mecânicos de avião	5
Sargentos artifices de aviação	12
Sargento artifice torpedeiro electricista	1
Sargento artifice carpinteiro	1
Sargento radiotelegrafista	1
Sargento condutor de máquinas (especializado em motores de explosão)	1
Cabos mecânicos de avião	15
Cabo torpedeiro	1
Cabo telegrafista	1
Marinheiros torpedeiros	3
Marinheiros telegrafistas	3
Marinheiros fogueiros (especializados em motores de explosão)	4
Grumetes fogueiros	2

Brigada mixta

Sargento de manobra	1
Sargento enfermeiro	1
Cabos de manobra	3
Marinheiro sinaleiro	1

Marinheiros e grumetes de manobra	60	
Clarim	1	
Despenseiros (podendo um ser de 1. ^a classe)	2	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	3	75

De qualquer brigada:

Sargentos para serviço de secretaria	4	
Marinheiros para serviços de ordenanças	2	6

Pessoal civil

Operários	25	
Ajudantes	8	
Serventes	2	35
Total		185

Centro de Aviação Naval de Aveiro e Escola de Aviação Gago Coutinho

Oficiais

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente especializado em aviação naval (piloto aviador)	1	
Segundo comandante, primeiro tenente especializado em aviação naval (piloto aviador)	1	
Primeiros ou segundos tenentes especializados em aviação naval (pilotos aviadores)	4	
Primeiros ou segundos tenentes engenheiros maquinistas especializados em aviação	2	
Primeiro ou segundo tenente médico naval	1	
Segundo tenente da administração naval	1	
Oficial do secretariado naval	1	11

Praças do corpo de marinheiros**2.^a brigada**

Sargentos mecânicos de avião	4	
Sargentos artífices de aviação	8	
Sargento artífice torpedeiro electricista	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento radiotelegrafista	1	
Sargento condutor de máquinas (especializado em motores de explosão)	1	
Sargento artífice serralheiro	1	
Cabos mecânicos de avião	8	
Marinheiros torpedeiros	4	
Marinheiros telegrafistas	2	
Marinheiros fogueiros (especializados em motores de explosão)	5	
Marinheiros ou grumetes fogueiros	2	38

Brigada mixta

Sargentos de manobra	2	
Sargento enfermeiro	1	
Cabos de manobra	2	
Marinheiro sinaleiro	1	
Marinheiros e grumetes de manobra	50	
Clarim	1	
Despenseiros	2	
Cozinheiros (sendo um de 1. ^a classe)	3	
Criados de câmara	3	65

De qualquer brigada:

Sargentos para serviço de secretaria	4	
Marinheiros para serviço de ordenança	2	6

Pessoal civil

Operários	20	
Ajudantes	6	
Serventes	2	28
Total		148

Resumo

Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval	13	
Centro de Aviação Naval de Lisboa	185	
Centro de Aviação Naval de Aveiro e Escola de Aviação Gago Coutinho	148	
Total geral		346

Ministério da Marinha, 23 de Março de 1935. —
O Ministro da Marinha, *António de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Lei n.º 1:888**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE ÚNICA

É criada a representação diplomática de Portugal na União Sul-Africana. Esta representação será confiada a um primeiro secretário de Legação, acreditado como Encarregado de Negócios, devendo o Governo fazer no quadro e no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros as necessárias alterações.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 25:169**

Com fundamento no disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:933, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Administrativa das Obras do Estádio de Lisboa é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e destinado a administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção do Estádio de Lisboa.

Art. 2.º A Comissão Administrativa será constituída por um engenheiro civil de reconhecida competência, que servirá de presidente, uma individualidade especializada em questões de educação física e um comercialista, que servirá de secretário.

Art. 3.º A Comissão Administrativa terá como órgão executivo o seu presidente.

Art. 4.º Compete à Comissão Administrativa:

- Promover a elaboração dos projectos necessários;
- Fixar as condições gerais técnicas e administrativas

que devem presidir à confecção dos projectos e fiscalizar a sua execução;

c) Proceder, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, à expropriação e compra dos terrenos necessários para as obras a executar;

d) Promover e fiscalizar a execução das obras de harmonia com os projectos aprovados e dentro das verbas que lhe forem atribuídas;

e) Administrar as verbas concedidas para o estudo e realização das obras;

f) Autorizar as despesas necessárias e aprovar os contratos de adjudicação dos trabalhos, até ao limite da sua competência;

g) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência;

h) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, os engenheiros, architectos e mais pessoal técnico e administrativo necessário para a elaboração dos projectos e administração das obras;

i) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos efectuados;

j) Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à última gerência, as quais serão assinadas por todos os membros da Comissão.

Art. 5.º Compete especialmente ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Governo, todos os trabalhos da Comissão Administrativa, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal o material;

2.º Velar pela perfeita execução dos projectos aprovados;

3.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

4.º Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência;

5.º Fazer executar as deliberações da Comissão Administrativa;

6.º Dirigir a execução das obras e exercer a sua fiscalização.

Art. 6.º A Comissão Administrativa deverá apresentar à aprovação ministerial, até 30 de Setembro de 1935, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado do anteprojecto, com a indicação da forma de administração, prazo de execução, estimativa orçamental e distribuição dos respectivos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 7.º A Comissão Administrativa tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica sujeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e respectivo contrato de execução, a Comissão somente determinará a sua realização depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas, destinadas à conclusão das obras a cargo da Comissão, que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral,

completo e definitivo, aprovado superiormente, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 8.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas no máximo de 4 por cento do seu custo total, será regulada para cada ano económico por despacho ministerial.

Art. 9.º O pessoal a admitir, será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela Comissão Administrativa.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da Comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A Comissão, no entanto, poderá dá-los por findos logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 10.º As resoluções da Comissão Administrativa serão tomadas em reunião, por maioria, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 11.º Constituem receitas da Comissão Administrativa:

a) A importância a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:933, de 10 de Janeiro de 1935;

b) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 12.º A Comissão Administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 13.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e secretário.

Art. 14.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela Comissão Administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 15.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas, precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizadas por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a Comissão Administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão, tanto quanto possível, nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 16.º A Comissão Administrativa submeterá à aprovação superior um regulamento de serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 17.º Aos membros da Comissão Administrativa será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 18.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Portos

Decreto n.º 25:170

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É introduzida na tabela dos limites das sobretaxas de saída de mercadorias anexa ao regulamento da Junta Autónoma do porto comercial de Vila Real de Santo António, aprovado por decreto n.º 9:306, de 13 de Dezembro de 1923, o seguinte:

Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
Enxôfre bruto de pirites	1,500

§ único. A mercadoria acima designada deverá ser apresentada a despacho em Vila Real de Santo António, acompanhada de guia legal de trânsito de minérios e produtos de oficinas mineiras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Lei n.º 1:889

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Grémio dos Armazenistas de Vinhos

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, criado pelo decreto-lei n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, regulamentado pelo decreto n.º 21:091, de 14 de Abril de 1932, passará a reger-se pelo presente diploma e a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Art. 2.º O Grémio dos Armazenistas de Vinhos é constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio interno por grosso de vinhos e seus derivados.

§ 1.º Nas áreas onde o Grémio usar das atribuições que lhe são conferidas pela presente lei é garantido o exclusivo da venda de vinhos e seus derivados pelos sócios aos retalhistas.

§ 2.º Como retalhistas são consideradas todas as casas de venda directa ao consumidor, quer a copo quer envasilhado, tais como: tabernas, restaurantes, casas de pasto, hotéis, leitarias, cervejarias e mercearias.

Art. 3.º O Grémio terá a sede em Lisboa, delegações nas capitais de distrito e subdelegações ou delegados nas localidades que pela sua importância o justifiquem.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria determinará em portaria, ouvida a direcção do Grémio, onde

e quando serão instaladas as delegações e as subdelegações do Grémio ou os seus delegados.

Art. 4.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Ao Grémio dos Armazenistas de Vinhos, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe conferir, compete:

a) Orientar, disciplinar e fiscalizar o comércio por grosso de vinhos e seus derivados, adoptando e aconselhando os processos comerciais que melhor conduzam às boas relações com o produtor e com o retalhista;

b) Fixar as condições de venda aos retalhistas e dos retalhistas ao consumidor, de harmonia com o estabelecido no artigo 9.º, n.º 6.º, ouvido o respectivo organismo representativo da produção;

c) Fiscalizar as instalações dos agremiados de modo a reunirem as indispensáveis condições de capacidade, arejamento e asseio, para boa higiene do pessoal e confiança no objecto do seu comércio;

d) Prestar aos associados informações sobre tudo o que interesse ao seu comércio;

e) Realizar por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos a propaganda dos vinhos e seus derivados no mercado interno;

f) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência, destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensão de reforma.

§ único. As atribuições referidas na alínea b) d'êste artigo competem às delegações dos grémios nas localidades onde as haja e respectivas áreas, e serão sujeitas à aprovação do delegado do Governo junto da direcção.

3) Da admissão dos sócios

Art. 7.º Só podem ser admitidos como sócios, e conservar essa qualidade, os comerciantes e produtores que exerçam ou venham a exercer o comércio por grosso dos vinhos e seus derivados e satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Possuir armazéns privativos que reúnam as indispensáveis condições de capacidade, arejamento e higiene, não podendo o mesmo armazém justificar mais de uma inscrição como sócio;

2.ª Possuir o vasilhame necessário para o seu comércio e para a boa armazenagem e tratamento dos vinhos e seus derivados;

3.ª Manter as seguintes existências mínimas permanentes dos produtos que venderem:

a) 50:000 litros, para os sócios cujas vendas anuais sejam inferiores a 250:000 litros;

b) 100:000 litros, para os sócios cujas vendas anuais estejam compreendidas entre 250:000 e 500:000 litros;

c) 150:000 litros, para os sócios cujas vendas anuais sejam até 750:000 litros;

d) 250:000 litros, para os sócios cujas vendas anuais sejam superiores a 750:000 litros;

e) 10:000 e 20:000 litros, para os sócios instalados fora das sedes dos distritos, cujas vendas anuais não excedam respectivamente 50:000 e 100:000 litros;

f) 25:000 litros para os sócios que negociem exclusivamente em vinhos comuns engarrafados ou em garrações de capacidade não superior a 20 litros, ou exclusivamente em vinagre, quando instalados nas sedes dos distritos; e de 10:000 litros para os sócios instalados fora das sedes dos distritos;

g) 10:000 litros para os sócios que negociem exclusivamente em vinhos licorosos ou aguardentes engarrafados.

4.ª Pagar de contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinhos por grosso importância anual não inferior a 1.500\$, como verba principal, ou de 500\$ para os sócios instalados fora das sedes dos distritos e com vendas anuais inferiores a 100:000 litros;

5.ª Estar matriculado na Conservatória do Registo Comercial.

§ 1.º Os sócios deverão indicar à direcção do Grémio as modalidades do seu negócio e qual a categoria em que desejam inscrever-se; de igual forma procederão sempre que pretendam passar de uma categoria para outra de maior volume de vendas.

§ 2.º Não é permitido a qualquer sócio trocar a categoria em que foi inscrito por outra de menor volume de vendas sem que tenha decorrido um ano, pelo menos, a contar da data da sua inscrição.

§ 3.º Os sócios que pela direcção do Grémio forem autorizados a melhorar a sua classificação ficam obrigados a reforçar a sua existência, nos termos e condições expressos na condição 3.ª

§ 4.º As entidades singulares ou colectivas que não tenham exercido o comércio de vinhos por grosso e que pretendam inscrever-se como sócios do Grémio deverão apresentar duplicado da participação entregue na repartição de finanças, na qual tenham formulado o pedido de colecta, com a importância mínima fixada na condição 4.ª

§ 5.º Os produtores que pretendam vender aos retalhistas ou a retalho vinhos ou seus derivados, exclusivamente de sua produção, deverão solicitar a sua inscrição no Grémio, fazendo acompanhar esse pedido da certidão ou cópia do manifesto, devidamente autenticada.

§ 6.º Os produtores inscritos nos termos do parágrafo anterior são dispensados das obrigações a que se referem as condições 3.ª, 4.ª e 5.ª

§ 7.º Os produtores que venderem vinhos ou seus derivados em quantidade superior à da sua produção serão considerados inscritos no Grémio como comerciantes e sujeitos a todas as obrigações inerentes, com o mínimo de contribuição industrial, mas sem prejuízo da penalidade que lhe couber.

§ 8.º Os pedidos de alargamento ou substituição de instalações serão acompanhados da importância de 60\$ para as despesas da respectiva vistoria.

Art. 8.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os gerentes, directores ou administradores de sociedades dissolvidas por motivo de falência fraudulenta, salvo se tiverem sido expressamente ilibados de qualquer responsabilidade;

3.º Os que tiverem sido condenados por falsificação de vinhos ou seus derivados;

4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ único. Os sócios eliminados do Grémio só poderão ser readmitidos depois de decorridos dois anos.

Art. 9.º São deveres dos sócios:

1.º Pagar uma jóia de inscrição de 200\$, por uma só vez;

2.º Pagar até ao dia 15 de cada mês a cota mensal de 20\$;

3.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção;

4.º Pagar \$01 por litro de vinho ou seus derivados, vendido ao retalhista;

5.º Fazer as suas compras exclusivamente aos produtores, a sócios do seu Grémio ou do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos;

6.º Guardar nas compras os preços e condições estabelecidos pelos respectivos organismos representativos da produção.

Art. 10.º São direitos dos sócios:

1.º Fazer vendas por grosso de vinhos ou seus derivados aos retalhistas estabelecidos nas áreas das localidades onde o Grémio exerça a sua acção;

2.º Fazer parte da assembleia geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral.

Art. 11.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que durante três meses deixarem de pagar as suas cotas ou as multas que lhes forem aplicadas;

5.º Os que por qualquer meio lançarem o descrédito sobre o Grémio;

6.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

7.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer o comércio de venda por grosso de vinhos e seus derivados;

8.º Os que realizarem concordata com os credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, contados os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

9.º Os que forem eliminados do Grémio.

Art. 12.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais, até trânsito em julgado da sentença final.

4) Da direcção

Art. 13.º A direcção do Grémio é composta por três vogais efectivos e três substitutos, eleitos em assembleia geral, e o seu mandato é de três anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos, devendo as listas conter três nomes para vogais efectivos e três para substitutos.

§ 2.º Em caso de empate, a sorte decidirá qual o eleito.

§ 3.º A designação do presidente e a distribuição dos serviços serão feitas na primeira reunião dos vogais efectivos da direcção, presidida pelo delegado do Governo.

§ 4.º A maioria da direcção será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 5.º A demissão, morte ou afastamento temporário de qualquer director efectivo serão comunicados ao pre-

sidente da assemblea geral, que providenciará sobre a substituição efectiva ou temporária, empossando o substituto ou substitutos que estiverem em condições de exercício, ou procederá a nova eleição.

§ 6.º O presidente da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos, mas sem voto, salvo quando estejam presentes só dois directores e haja empate.

§ 7.º Logo que a expansão do Grémio assim o exija, será o número dos directores elevado a cinco, por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, devendo proceder-se à eleição, nos termos deste artigo.

Art. 14.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender e fiscalizar o comércio por grosso de vinhos e seus derivados e o bom e legal emprego das receitas do Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando, pelo menos, um relatório trimestral.

§ 1.º O delegado do Governo exercerá cumulativamente o lugar de director da fiscalização e tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas arrecadadas pelo Grémio e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de vinhos por grosso ou seus derivados ou dos do Estado, ficando tais deliberações suspensas, até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e da assemblea geral, fazendo lavrar nelas os respectivos termos, quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 15.º A direcção compete:

1.º Representar o Grémio dos Armazenistas de Vinhos em juízo e fora d'ele;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, nomear, de entre os sócios, os delegados e subdelegados para as delegações e subdelegações, contratar pessoal e fixar as remunerações;

4.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação;

5.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

6.º Apresentar à assemblea geral um balanço anual, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a seguinte;

7.º Nomear, por si ou pelas suas delegações e subdelegações, os delegados para a fixação da contribuição industrial do comércio por grosso de vinhos e seus derivados, para todas as freguesias, devendo essas nomeações recair sempre em armazenistas nelas instalados com escritório ou armazém;

8.º Assinar e assegurar por todos os meios legítimos ao seu alcance a execução dos acordos e contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, fazendo fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promovendo a aplicação de sanções aos delinquentes.

Art. 16.º Para obrigar o Grémio dos Armazenistas de Vinhos são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais, ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 17.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário, e obrigatoriamente todos os meses, exa-

rando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

Art. 18.º O período de gerência das delegações, subdelegações e delegados coincidirá com o da gerência da direcção que os nomear.

5) Da assemblea geral

Art. 19.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de três em três anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 6.º do artigo 13.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

§ 4.º Em casos de demissão, morte ou impedimento definitivo do presidente da assemblea geral, o secretário mais votado, ou o de mais idade em caso de empate, convocará a assemblea geral, no prazo máximo de quinze dias, para se proceder à eleição de outro presidente.

§ 5.º As listas para a eleição da mesa da assemblea geral indicarão um nome para presidente e quatro para secretários, considerando-se efectivos os dois mais votados e, em caso de empate, os mais velhos.

Art. 20.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e bom nome do comércio por grosso de vinhos e seus derivados;

7.º Fixar a remuneração dos membros da direcção, delegados e subdelegados.

Art. 21.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, até 30 de Abril, para apreciação das contas e relatório do ano anterior, do orçamento para o novo ano e para a eleição da direcção e da mesa da assemblea geral, quando necessário.

§ 2.º Far-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente o entenda, quando a direcção o julgue necessário ou a requerimento de cinquenta sócios, no qual se mencione o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com dez dias de antecedência.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 22.º Nas eleições figurarão nas listas os nomes dos sócios inscritos no Grémio. Quando se tratar de sociedade, só um dos gerentes ou administradores a poderá representar no cargo para que foi eleita, e esse

representante não poderá ser substituído pela sociedade durante o período que corresponder ao respectivo mandato.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, a direcção oficiará a todas as sociedades agremiadas, até 15 de Janeiro de cada ano, pedindo-lhes que indiquem por escrito, até ao fim do mesmo mês, o nome do seu representante, considerando-se a falta de resposta como desistência do direito de ser eleito.

§ 2.º A direcção organizará uma lista das sociedades agremiadas, com a indicação dos nomes dos seus representantes, conforme o disposto no parágrafo anterior, a qual estará patente na sede do Grémio nos dois dias anteriores ao da reunião da assembleia geral eleitoral e, no dia da sessão, na sala onde esta se realizar, duas horas antes da marcada para o seu comêço.

Art. 23.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 24.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 25.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação quando se encontrem presentes ou representados metade dos sócios inscritos.

§ 1.º Quando não houver número suficiente, a assembleia geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundos avisos, e deliberará com qualquer número de votos.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleias gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 26.º desta lei.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio, por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno gozo dos seus direitos, residentes no mesmo distrito, ou de seis, quando residentes em distritos diferentes.

§ 4.º Os sócios residentes ao norte do rio Mondego poderão representar o máximo de oito sócios no pleno gozo dos seus direitos, residentes no mesmo distrito, ou de doze, quando residentes em distritos diferentes.

§ 5.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga pessoalmente respeito, nem por si nem por delegação.

§ 6.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no aviso convocatório.

Art. 26.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, bem como o número de votos atribuídos a cada um, podendo os interessados apresentar, junto da direcção, as suas reclamações, até ao último dia do mês seguinte.

§ 1.º Cada sócio terá um voto por cada 50:000 litros de existência mínima que lhe tenha sido fixada.

§ 2.º Os sócios cuja existência mínima fixada fôr inferior a 50:000 litros só poderão ter direito a voto desde que se agrupem de forma que cada voto corresponda ao mínimo fixado no § 1.º d'este artigo.

6) Das receitas e despesas

Art. 27.º Constituem receitas do Grémio dos Armazenistas de Vinhos:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º A taxa de \$01 por litro de vinho e seus derivados vendidos aos retalhistas;
- 4.º Os juros dos fundos capitalizados;

5.º O produto das multas impostas aos sócios;

6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 28.º As despesas do Grémio dos Armazenistas de Vinhos são as que provierem da execução da presente lei e seus regulamentos.

7) Das penalidades

Art. 29.º O não cumprimento das obrigações a que por esta lei e seus regulamentos ficam sujeitos os sócios e das determinações da direcção dá lugar às penalidades seguintes:

- 1.ª Censura;
- 2.ª Multa pecuniária entre 300\$ e 10.000\$;
- 3.ª Suspensão temporária do fornecimento das guias de circulação;
- 4.ª Eliminação de sócio.

§ único. Estas penalidades serão impostas às sociedades ou aos seus representantes, respondendo aquelas, em todos os casos, pelas multas aplicadas.

Art. 30.º A aplicação das penas 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo 29.º é da competência da direcção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos; a da pena 4.ª do mesmo artigo é da competência da assembleia geral.

Art. 31.º Das determinações da assembleia geral apenas haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, em petição apresentada ao delegado do Governo junto do Grémio.

Art. 32.º As penalidades aplicadas dar-se-á publicidade pela seguinte forma:

- a) As de censura, multa e suspensão por circular enviada a todos os sócios;
- b) A de eliminação, por publicação nos jornais de maior circulação.

Art. 33.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação ou regularizar as suas contas, num prazo nunca superior a quinze dias.

Art. 34.º Se qualquer sócio desejar recorrer de penalidade aplicada pela direcção, com excepção da de censura ou dos casos taxativamente previstos na presente lei, comunicá-lo-á por escrito, no prazo de dez dias, a contar da notificação, ao presidente da assembleia geral, que incluirá o assunto na ordem dos trabalhos da reunião ordinária ou extraordinária a convocar.

§ 1.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer para a assembleia geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

§ 2.º Quando a penalidade aplicada fôr a de suspensão temporária do fornecimento de guias de circulação, o sócio, para poder reclamar para a assembleia geral, terá de depositar a quantia de 5.000\$, que perderá se a decisão lhe fôr desfavorável.

§ 3.º Quando a direcção entenda que a penalidade a aplicar não é da sua competência, deverá comunicá-lo ao presidente da assembleia geral, que, dentro de três dias, convocará uma assembleia geral extraordinária, a qual reunirá, num prazo não superior a quinze dias, para apreciação do assunto.

§ 4.º Quando a penalidade aplicada fôr a de multa pecuniária e o sócio não recorrer para a assembleia geral, nos termos do artigo 34.º, ou não pagar a referida multa no prazo de vinte dias a contar da sua notificação, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão do fornecimento de guias, referida no n.º 3.º do artigo 29.º, até liquidar a multa, sem direito a recorrer para a assembleia geral desta suspensão.

8) Da fiscalização

Art. 35.º Ao Grémio compete a fiscalização dos vinhos e seus derivados nos estabelecimentos dos armazenistas

e retalhistas, podendo solicitar o auxílio de quaisquer autoridades policiais ou administrativas, sempre que o pessoal da fiscalização o julgue conveniente.

§ 1.º O Grémio contratará uma brigada de fiscalização privativa, a qual ficará directamente dependente do delegado do Governo.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer com o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos qualquer acôrdo sôbre serviços laboratoriais e de fiscalização.

§ 3.º Aos membros da direcção e ao pessoal da fiscalização do Grémio dos Armazenistas de Vinhos serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte terrestre ou marítimo e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pela autoridade competente.

§ 4.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns ou escritórios a qualquer director ou funcionário competente do Grémio e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 5.º O pedido de guias e contas correntes, bem como toda a verificação de documentos relativos ao movimento comercial de cada sócio, serão rigorosamente reservados e confidenciais, não podendo, em caso algum, aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

§ 6.º Quando os sócios entendam que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização, podem recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 36.º Os retalhistas instalados nas áreas ou localidades onde o Grémio exerça a sua acção só poderão adquirir vinhos e seus derivados, destinados ao seu comércio, aos comerciantes armazenistas ou aos produtores inscritos no Grémio dos Armazenistas de Vinhos, e só os poderão receber quando acompanhados da guia de circulação passada pelo vendedor.

§ 1.º As guias a que se refere o presente artigo serão do modelo official, exclusivamente vendidas pelo Grémio, e sòmente às entidades nêle inscritas.

§ 2.º As guias deverão ser preenchidas pelo vendedor, escritas a tinta, sem emendas, e deverão mencionar: o número de ordem, a data do dia em que a mercadoria saíu do armazém ou adega, a especificação do produto, a graduação, a litragem, o nome do vendedor e o do retalhista comprador.

§ 3.º O original da guia será remetido ao retalhista; o duplicado ao Grémio, delegação, subdelegação ou delegado, conforme o caso, dentro de dois dias, a contar da data da saída do vinho ou seu derivado; o triplicado ficará em poder do vendedor.

§ 4.º Não fica dispensado da obrigação imposta neste artigo o vendedor que forneça casas de venda a retalho que lhe pertençam ou lhe estejam subordinadas; nestes casos as respectivas escritas serão absolutamente independentes.

Art. 37.º Os vendedores e os retalhistas ficam obrigados a apresentar, sempre que lhes seja exigida, a guia a que se refere o artigo anterior e, caso o não façam, incorrem na multa de \$50 por litro de vinho comum ou vinagre, de 1\$ por litro de vinho abafado ou licoroso e de 2\$ por litro de aguardente, multa agravada de 1.000\$ quando prestem falsas declarações.

§ 1.º Os serviços de fiscalização podem apreender os líquidos, respectivas vasilhas e veículos que os transportem, até ao integral pagamento das multas em que os infractores incorrerem.

§ 2.º Quando se demonstre que o vendedor pretendeu iludir a inspecção, alegando que a mercadoria se destinava a armazém privativo, que cedeu guias com o seu

nome para autenticar uma venda de produtos em que não interveio ou que realizou qualquer acto com a intenção de falsear a verdade ou ludibriar a fiscalização, ser-lhe-á aplicado o quádruplo da multa a que se refere este artigo, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber nos termos do artigo 29.º

§ 3.º Em caso de perda ou extravio da guia o retalhista deverá comunicar o facto ao Grémio, suas delegações, subdelegações ou delegado, que mandará verificar a verdade e boa fé da declaração e, havendo-as, mandará passar uma segunda via.

Art. 38.º É permitido ao retalhista fornecer livremente a outro retalhista vinhos em quantidade não superior a 20 litros e aguardentes em quantidade não superior a 5 litros, passando a respectiva factura com a indicação da graduação e preço.

Art. 39.º Os vendedores que forneçam vinhos ou seus derivados aos retalhistas fora das condições legais ou com graduação diferente da que foi mencionada na respectiva guia ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 1\$ por cada litro de vinho comum ou de vinagre, 1\$50 por cada litro de vinho abafado ou licoroso e 2\$50 por cada litro de aguardente, a favor do Grémio, sem prejuízo das penas impostas pela fiscalização.

§ único. A responsabilidade do vendedor cessa no momento da entrega ao retalhista, salvo se no acto da entrega forem colhidas amostras devidamente seladas e pela sua análise se verificar que a mercadoria não corresponde ao mencionado na guia ou se não encontra nas condições legais.

Art. 40.º Os produtores inscritos no Grémio nos termos do § 4.º do artigo 7.º ficam obrigados a declarar ao Grémio, suas delegações, subdelegações ou delegados, no prazo máximo de quinze dias, a contar da saída do vinho ou produtos seus derivados, as vendas feitas a retalhistas, preenchendo um impresso, do modelo aprovado pelo Grémio.

§ único. Quando o produtor fôr de qualquer das regições organizadas corporativamente, a declaração a que se refere este artigo poderá ser feita por intermédio do Grémio a que pertencer.

Art. 41.º Quando se apurar que o produtor vendeu vinhos ou seus derivados em quantidade superior àquela que produziu, fica obrigado ao pagamento da multa de \$50 por cada litro, a favor do Grémio, e este requererá a inscrição do infractor na respectiva Repartição de Finanças como comerciante armazenista de vinhos e seus derivados.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo haverá uma tolerância de 10 por cento.

Art. 42.º Fica proibido o fabrico de vinhos nas cidades de Lisboa e Pôrto, salvo em propriedades vitícolas situadas dentro das suas barreiras, e exclusivamente para uvas nelas produzidas.

§ único. Todos os mostos ou vinhos encontrados em contravenção d'este artigo serão apreendidos a favor do Grémio.

Art. 43.º Os autos de infracção levantados pelos fiscaes do Grémio serão remetidos às autoridades competentes, para ser instaurado o respectivo processo, nos termos do decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e diplomas posteriores, revertendo em benefício do Grémio o produto das multas, com as restrições estabelecidas na lei a favor dos intervenientes na verificação das transgressões.

9) Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º O ano social do Grémio dos Armazenistas de Vinhos é o ano civil.

Art. 45.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sô-

bre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 46.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições desta lei e seus regulamentos, ficando isentas do pagamento do selo as respectivas guias de depósito.

Art. 47.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques, assinados por dois membros da direcção do Grémio; o pagamento das despesas, devidamente visadas quando superiores a 100\$, será também feito por cheque, e este entregue contra recibo selado e assinado.

Art. 48.º O Governo poderá permitir a venda directa pela Federação ou pelos vinicultores ao retalhista ou ao consumidor, se, por virtude da acção do Grémio, os preços da venda de vinhos ao consumo excederem os limites razoáveis.

Art. 49.º O primeiro presidente da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio serão nomeados pelo Ministro do Comércio e Indústria, de entre os sócios inscritos no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso na data da publicação da presente lei.

§ 1.º Trinta dias após a posse da direcção deverá reunir a assemblea geral, para efeitos de eleição de substitutos, fixação de remunerações e o mais que fôr necessário, em harmonia com as disposições desta lei.

§ 2.º Para os assim nomeados e eleitos, o prazo do mandato não terminará antes de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 50.º Os sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos consideram-se inscritos no Grémio dos Armazenistas de Vinhos, salvo quando não desejem vender aos retalhistas e assim o declarem por escrito, cessando nessa altura as suas responsabilidades para com este Grémio.

§ 1.º As existências mínimas exigidas aos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos são independentes das exigidas pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, devendo os dois Grémios conhecer as existências mínimas impostas aos sócios comuns.

§ 2.º Quando o preço dos vinhos de consumo exceder \$06 por grau-litro, as existências mínimas indicadas no n.º 3.º do artigo 7.º podem ser reduzidas pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a direcção do Grémio, ou sob sua proposta.

§ 3.º Todas as datas fixadas nesta lei podem, em caso de força maior ou de urgência, devidamente justificada, ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 51.º A presente lei não se aplica aos vinhos beneficiados e seus derivados das regiões demarcadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Lei n.º 1:890

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Comércio de vinhos

CAPÍTULO I

Dos vinhos da colheita de 1933

Artigo 1.º Os armazenistas agremiados, nos termos do decreto-lei n.º 24:979, que tenham armazéns situados na

área da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul, ou que os tenham fora desta área, e desejarem constituir as suas existências com vinhos comprados dentro dela, serão obrigados a fazê-lo com os vinhos maduros de consumo que restarem por vender da colheita de 1933, na data da publicação da presente lei, ou com vinhos da mesma Federação.

§ 1.º Os vinhos referidos neste artigo são os constantes dos manifestos feitos nos termos da lei e da exclusiva produção do manifestante.

§ 2.º Os armazenistas são obrigados a comprar à referida Federação 30 por cento do vinho de consumo que adquirirem dentro da dita área, enquanto a Federação não tiver vendido vinho em quantidade igual à que possuía na data da vigência desta lei.

Art. 2.º A direcção da Federação organizará o registo das quantidades que tiver por vender, do qual extrairá um mapa destinado ao Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

Art. 3.º A direcção do referido Grémio procederá em seguida à distribuição desses vinhos pelos associados, tendo em atenção a economia dos transportes.

§ 1.º Não poderá ser imposta aos associados do Grémio dos Armazenistas a obrigação de receber vinhos da colheita de 1933 com mais de 1,50 de acidez volátil, expressa em ácido acético, e que não satisfaçam às demais características.

§ 2.º É mantida até 30 de Novembro de 1935, na venda de vinhos de consumo, a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético.

Art. 4.º Os vinhos dos associados da Federação, que tiverem sido distribuídos aos armazenistas, serão pagos por estes aos vinicultores ao preço mínimo estabelecido no artigo 6.º do decreto n.º 23:889, e referido ao quadri-mestre findo em 30 de Novembro de 1934.

Art. 5.º Os vinhos, pertencentes à Federação serão pagos pelos armazenistas ao preço de \$05 por grau litro, e este preço será acrescido das despesas normais de transporte, para os vinhos que se encontrarem armazenados nos lugares da entrega.

§ único. Só poderão beneficiar do disposto neste artigo os vinicultores que, na data da publicação desta lei, não sejam sócios do Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso ou do Grémio de Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 6.º Os vinhos adquiridos nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos estão isentos do pagamento da taxa a que se refere o artigo 11.º

Art. 7.º O pagamento dos vinhos pertencentes à Federação será feito pela forma convencionada entre a Federação e o Grémio dos Armazenistas, dentro do prazo de cento e vinte dias.

§ único. O prazo para o pagamento dos vinhos dos associados da Federação não poderá exceder noventa dias.

Art. 8.º A Federação e os vinicultores gozam de privilégio mobiliário especial sobre os vinhos, vasilhas e outro material vinário do armazenista, quanto ao pagamento dos vinhos distribuídos.

Art. 9.º Os vinicultores podem renunciar ao benefício da distribuição.

CAPÍTULO II

Da contribuição em vinhos e aguardentes, sua compra e destino

Art. 10.º Os vinicultores associados da Federação que ainda não realizaram a sua prestação em vinhos e aguardentes da colheita de 1933 são obrigados a fazê-lo nos termos desta lei e demais legislação em vigor.

Art. 11.º Não será cobrada aos associados da Federa-

ção qualquer contribuição respeitante à colheita de 1934.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a cobrança, já efectuada, da contribuição de 15 por cento sobre os mostos da última colheita, vendidos à Federação ou a terceiros.

Art. 12.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul fica autorizada a cobrar, dos compradores de vinhos, uma taxa até ao limite de \$08 por 1 litro do que adquirirem.

§ 1.º A respectiva factura constitue título exequível.

§ 2.º A Federação poderá exigir do comprador, antes da entrega do vinho e quando o julgar necessário, o depósito de uma quantia aproximada do valor representado pela aplicação da taxa.

§ 3.º Ficam isentos de pagamento desta taxa os vinhos licorosos e os de consumo, no caso de serem engarrafados e de marca registada.

Art. 13.º O produto da taxa fixada no artigo anterior será aplicado na compra de vinhos, à razão de \$03 por cada grau-litro ou o seu equivalente em aguardente vínica de 77,5 centesimais, até ao limite necessário para absorver o excedente.

§ único. Este preço refere-se aos vinhos postos por conta do vendedor nos locais das caldeiras de destilação, ou no lugar que fôr designado pela Federação.

Art. 14.º O vinho retirado do mercado, se não puder ter melhor destino, será convertido em aguardente ou em alcohol, que não poderá ser aplicado em usos industriais.

Art. 15.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul inquirirá das aguardentes vínicas existentes no mercado, em poder dos comerciantes e dos vinicultores, e organizará o respectivo registo.

§ 1.º Tais aguardentes serão vendidas, conforme as exigências do consumo, antes de o serem as pertencentes à Federação, e na venda terão preferência as que se encontrarem depositadas em armazéns gerais.

§ 2.º Esgotadas as existências, a Federação promoverá a venda das aguardentes que lhe pertencerem, até realizar a quantia necessária para pagamento do seu débito à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 16.º É proibido o lançamento de quaisquer impostos, sobre vinhos destinados ao consumo público, pelas câmaras municipais que na data da vigência desta lei os não estejam cobrando.

§ 1.º Os impostos camarários sobre vinhos serão revistos no prazo de cento e vinte dias e não poderão ser mantidos, a partir de 1 de Julho de 1935, com taxas superiores à fixada pelo Governo, nem cobrados como impostos de barreira à entrada dos concelhos ou locais de consumo, salvo na cidade do Porto, enquanto subsistir o actual regime.

§ 2.º A conservação dos referidos impostos, nos termos do parágrafo anterior, poderá ser autorizada pelo Ministro do Interior, sobre parecer favorável dos Ministros das Finanças, do Comércio e Indústria e da Agricultura.

Art. 17.º Continuam em vigor o decreto n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, respeitante à Câmara Municipal de Setúbal, e as excepções do § único do artigo 55.º do decreto n.º 15:455, no que respeita à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Art. 18.º Os vinhos de marca registada não podem ser vendidos ao público, nos hotéis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos similares, por preço supe-

rior ao dôbro do preço do custo, sob pena de multa de 100\$ por garrafa.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, o produtor inscreverá no rótulo da garrafa o preço do custo. Verificado que a mesma marca registada tem preços diferentes, pagarão os respectivos proprietários uma multa de 500\$.

§ 2.º O tribunal competente para aplicação da multa e o respectivo processo são os designados no artigo 28.º do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934.

Art. 19.º É livre o comércio e trânsito de vinhos comuns, salvo o disposto na legislação especial sobre vinhos das regiões demarcadas e o disposto no decreto n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934.

§ único. A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul pode sujeitar o trânsito do vinho ao regime de guias, a fim de assegurar a cobrança da taxa a que se referem os artigos 8.º e 10.º desta lei.

Art. 20.º As disposições desta lei e o regime nela estabelecido são extensivos à região demarcada dos vinhos do Dão, com as modificações exigidas pelas condições especiais desta região, e que serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Março de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária é um organismo composto por alunos da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Esta Associação tem a sua sede provisória numa dependência da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 3.º Os seus fins são:

a) Realizar e promover o desenvolvimento moral e material dos seus associados por meio de: conferências, festas culturais, congressos, exposições, publicações científicas ou educativas sobre assuntos médico-veterinários, e de cultura geral; bibliotecas, excursões colectivas, torneios e concursos desportivos; comemorações históricas e festas de homenagem a grandes vultos da medicina veterinária, etc.;

b) Organizar serviços de protecção e assistência aos sócios que deles carecerem.

Art. 4.º Todo o sócio deve concorrer para o progresso da Associação e servir gratuitamente os cargos para que fôr eleito.

Art. 5.º Os sócios têm direito de usufruir das regalias e vantagens concedidas pela Associação.

CAPÍTULO II

Constituição

Art. 6.º São órgãos da Associação: a assemblea geral, a assemblea dos delegados e a direcção geral.

Art. 7.º As eleições dos corpos gerentes devem realizar-se até 1 de Dezembro de cada ano.

Art. 8.º O mandato dos corpos em exercício termina quando fôr dada posse aos substitutos.

A) Assembleia geral

Art. 9.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios e nela reside a soberania da Associação.

Art. 10.º A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios.

Art. 11.º Compete à assemblea geral resolver em última instância os assuntos respeitantes à Associação.

B) Assembleia dos delegados

Art. 12.º A assemblea dos delegados é constituída por quatro delegados de cada ano, eleitos em reunião dos sócios do ano respectivo, sendo a mesa constituída como a da assemblea geral e eleita de entre os seus componentes.

§ único. A mesa tem direito a voto.

Art. 13.º A assemblea dos delegados reúne ordinariamente uma vez por mês.

Art. 14.º Compete à assemblea dos delegados: 1.º dar legal aplicação aos fundos da Associação; 2.º fiscalizar os actos da direcção geral; 3.º confirmar as deliberações que a direcção geral tenha tomado.

C) Direcção geral

Art. 15.º A direcção geral é constituída por um presidente da direcção, um director-secretário, um director-tesoureiro e quatro directores das secções, literária, artística, desportiva e de serviços internos, eleitos em assemblea geral.

Art. 16.º Os membros da direcção geral são responsáveis perante a assemblea dos delegados, individualmente por todos os assuntos respeitantes à sua secção, e solidariamente pelos actos de administração geral.

CAPÍTULO III

Dissolução

Art. 17.º A dissolução da Associação só poderá dar-se por absoluta carência de recursos ou pela existência de vinte sócios apenas, mas, em qualquer dos casos, a requerimento de dois terços de sócios dirigido ao presidente da assemblea geral.

Art. 18.º A assemblea geral que resolver a dissolução social nomeará de entre os seus membros os liquidatários e determinará o destino do remanescente, conforme as leis vigentes.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tama-
gnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:891

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º É proibida a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas.

§ 1.º Exceptuam-se as plantações nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retancho e substituição de videiras mortas ou doentes.

§ 2.º No caso da 2.ª parte do parágrafo anterior é necessária autorização do Ministro da Agricultura, que, ao concedê-la, terá sempre em vista:

a) A eliminação progressiva da cultura da vinha nos terrenos de várzea ou de aluvião;

b) A conservação dos enforcados e ramadas das bordas, sem aumento da área plantada.

§ 3.º Consideram-se nulas as autorizações dadas ao abrigo do decreto n.º 23:590, salvo quanto às plantações já feitas ou à substituição não efectuada das vinhas já arrancadas.

Art. 2.º Ficam proibidas em todo o continente a cultura, compra e venda e o transporte de produtores directos americanos, devendo ser apreendidos os encontrados à venda ou em trânsito e destruídos os que existirem em viveiro no prazo de quarenta dias, a contar da vigência desta lei.

§ único. Aos proprietários dos viveiros destruídos serão gratuitamente cedidos, durante o prazo de dois anos, dos viveiros do Estado, 10 por cento dos bacelos arrancados, mediante pedido feito à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, acompanhado do boletim comprovativo da quantidade destruída, passado pela entidade oficial que houver presenciado o cumprimento da lei.

Art. 3.º São obrigatórios a enxertia, substituição ou arrancamento de todos os produtores directos até 15 de Maio de 1937.

§ único. Cada viticultor executará o disposto neste artigo do modo seguinte: um terço, pelo menos, até 15 de Maio de 1935, outro até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até findar o prazo.

Art. 4.º É proibida a enxertia de bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, salvo a que se fizer em cumprimento do artigo anterior ou ao abrigo do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934.

§ único. Serão destruídas as enxertias feitas depois de Outubro de 1934 em contravenção do preceituado neste artigo.

Art. 5.º É obrigatório o arrancamento de 10 por cento das vinhas em plena produção, situadas em terrenos de várzea ou aluvião, de cota igual ou inferior a 50 metros, referida ao nível médio do mar.

§ 1.º O arrancamento será efectuado no prazo de três anos, não podendo a percentagem do primeiro ano ser inferior a 4 por cento.

§ 2.º São exceptuadas do disposto neste artigo as culturas vitícolas cujos proprietários possuam menos de dois milheiros.

Art. 6.º É instituído o subsídio de arrancamento em favor dos que arrancarem vinhas plantadas anteriormente à vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril

de 1932, ou os produtores directos abrangidos pelo artigo 3.º desta lei.

§ único. Será fixado pelo Governo o quantitativo do subsídio por milheiro ou fracção e a elle terá direito os que, havendo feito participação prévia para arrancamento, apresentarem o boletim comprovativo da sua efectivação, subscrito pela entidade que o tiver presenciado.

Art. 7.º Serão solidariamente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições desta lei os proprietários, rendeiros ou parceiros.

§ único. Podem ser rescindidos, a requerimento de qualquer das partes, os contratos de arrendamento, parçaria ou outros que tiverem por objecto a exploração de terrenos ou plantações atingidos por esta lei.

CAPÍTULO II

Do vinho dos produtores directos e seu destino

Art. 8.º É proibido lançar no consumo o vinho dos produtores directos americanos, e o que existir deve ser immobilizado ou desnaturado, pelos agentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou outros, especialmente nomeados ou contratados para esse fim, sempre sob a direcção da referida Inspeção.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o vinho para consumo das casas agrícolas dos respectivos vinicultores, numa percentagem uniforme, a fixar sob parecer dos organismos vitivinícolas.

§ 2.º Se o vinicultor ou comerciante reclamar acerca da proveniência do vinho, o agente enviará uma amostra à Inspeção Técnica e selará a vasilha de onde a tiver extraído.

§ 3.º O resultado da análise decidirá do destino a dar ao vinho, sendo o vinicultor, até esse momento e em todos os casos em que o vinho fique em seu poder, considerado fiel depositário.

Art. 9.º Os vinhos a que se refere o artigo anterior, produzidos na região demarcada dos vinhos verdes, serão adquiridos pela respectiva Comissão de Viticultura.

§ 1.º O preço será fixado pelo Ministro da Agricultura, sob parecer da Comissão, baseado na graduação e demais elementos colhidos por ela ou pelos agentes das brigadas, e parte d'elle será sempre pago no acto da immobilização ou desnaturação.

§ 2.º O montante desta indemnização, acrescido dos transportes, transformação em aguardente, armazenamento e outras despesas, será repartido pelos produtores de vinho verde da mesma região demarcada, em proporção das respectivas colheitas.

§ 3.º Até 30 de Outubro será paga toda a cota lançada.

§ 4.º As quantias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Art. 10.º É autorizada a Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao limite de 4:500 contos, como antecipação das receitas destinadas a fazer face às indemnizações determinadas no artigo 9.º e outras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Para garantia de pagamento desses empréstimos e seus encargos poderá ser consignada a receita autorizada nesta lei e a mesma Comissão de Viticultura poderá lançar sobre a colheita do futuro ano uma taxa suplementar destinada ao integral pagamento dos mesmos empréstimos.

§ 2.º Havendo saldo, reverterá a favor dos fundos da referida Comissão.

Art. 11.º A comissão executiva do organismo vitivinícola da região demarcada dos vinhos verdes exercerá, sem prejuízo da competência que já lhe pertence, as atribuições ao mesmo conferidas pela presente lei.

§ 1.º Até integral cumprimento das disposições desta lei e pagamento dos empréstimos contraídos poderá o Ministro da Agricultura nomear e substituir livremente os membros da referida comissão executiva, junto da qual funcionará um delegado do Governo, com direito de veto, sobre as suas deliberações, reputadas ilegais ou lesivas dos interesses do Estado ou da economia pública.

§ 2.º As funções de presidente e vogais da comissão executiva e as do delegado do Governo serão remuneradas, podendo sê-lo também as dos vogais concelhios.

CAPÍTULO III

Da execução, fiscalização e penalidades

Art. 12.º Para execução e fiscalização do disposto nesta lei serão constituídas, com pessoal das actuais brigadas da Campanha da Produção Agrícola ou doutro serviço do Ministério da Agricultura, e ainda por pessoal idóneo, estranho ao Ministério da Agricultura, as brigadas móveis necessárias.

§ 1.º As brigadas serão dirigidas por engenheiros agrónomos e terão direito, além dos vencimentos ou das remunerações a fixar, se forem compostas por elementos estranhos aos serviços oficiais, às ajudas de custo, subsídios de transporte e de marcha, nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Para fiscalizar os serviços das brigadas será nomeado, em comissão, um engenheiro agrônomo dos serviços privativos do Ministério, ao qual será abonada a gratificação de 400\$ mensais.

Art. 13.º Serão organizados imediatamente o cadastro das propriedades e o registo das plantações abrangidas pelas disposições da presente lei e sujeitas à fiscalização das brigadas.

Art. 14.º Além das brigadas terão competência para fiscalizar o cumprimento da lei, prestando as informações ou auxílios necessários, ou participando as infracções cometidas:

- 1.º Os agentes de quaisquer serviços agrícolas;
- 2.º Os organismos vitivinícolas;
- 3.º As autoridades administrativas, policiais ou fiscais;
- 4.º Qualquer pessoa do povo.

§ único. Terão competência para certificar os arrancamentos e subscrever os respectivos boletins comprovativos, além dos agentes das brigadas, as pessoas referidas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 15.º A falta de cumprimento das obrigações impostas na presente lei constitue transgressão sujeita às penas seguintes:

1.º Multa de 2\$ por cada pé de bacêlo plantado ou não arrancado, além da desobediência punida nos termos da lei geral, pela infracção do disposto no artigo 1.º;

2.º Multa de 1\$ por cada pé de bacêlo, pela infracção do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

§ 1.º Para a imposição destas penas será competente o juízo da situação do prédio.

§ 2.º A sentença atribuirá ao participante 25 por cento do valor da multa aplicada, até ao limite de 200\$ por cada participação.

Art. 16.º Independentemente da aplicação das penas cominadas no artigo anterior, os agentes das brigadas, em todos os casos de plantio ou enxertia não autorizados, de arrancamento ou destruição obrigatórios, darão

execução à lei por intermédio do pessoal assalariado para esse efeito.

§ único. As despesas com estes serviços serão processadas em fôlhas especiais.

Art. 17.º Na falta de pagamento voluntário das cotas e taxas preceituadas nos artigos 9.º e 10.º ou das despesas a que se refere o § único do artigo anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva por intermédio das repartições de finanças competentes, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exequíveis as referidas fôlhas ou os certificados passados pelos organismos vitivinícolas, e dos quais discriminadamente constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 18.º As despesas com remuneração ao pessoal das brigadas e com as gratificações previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º sairão, no corrente ano económico, das verbas inscritas no capítulo IV, artigos 55.º, n.º 4.º, e 66.º, n.º 6.º, do orçamento em vigor.

Art. 19.º O Ministério da Agricultura publicará os regulamentos necessários à integral execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

